

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.389/11/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000155760-17
Impugnação: 40.010121280-31
Impugnante: Minas Gusa Siderurgia Ltda.
IE: 338217713.00-06
Proc. S. Passivo: Vinícios Leôncio/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS/OMISSÃO DE RECEITA. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 281, II, do RIR/2005 (*Decreto nº 3.000/1999*) e art. 194, § 3º, do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” da empresa autuada. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco após análise dos argumentos e dos documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes, constituídas pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, II e 55, II, “a” da Lei nº. 6.763/75, respectivamente. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 281, II, do RIR/05 (*Decreto nº 3.000/1999*) e art. 194, § 3º, do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” da empresa autuada.

A irregularidade foi subdividida pelo Fisco nas seguintes situações:

1. falta de comprovação da origem e da efetiva entrada na conta “Caixa”, no exercício de 2003, de recursos vinculados a contrato de mútuo;

2. existência de recursos não comprovados na conta “Bancos” (*Banco Bradesco S/A – Agência 1.889-9 – Conta nº. 21.944-4*), lançados no livro Razão (*Conta 1.1.1.02.0001*) e nos extratos bancários, provenientes de transferências de valores de conta bancária da Agência 0508, do mesmo Banco Bradesco, não contabilizada;

3. existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, relativos a cheques diversos (*sacados por terceiros, liquidados para diversos pagamentos, depositados em conta de terceiros e compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária*), sem registro da respectiva baixa (*a crédito da conta “Caixa”*), na mesma data e valor, relativo ao pagamento da obrigação quitada.

A autuação abrange os exercícios de 2003 a 2006, sendo que as exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta prevista no artigo 55, II, “a”, da Lei nº. 6.763/75.

Da Impugnação e Manifestação Fiscal

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.659 a 1.751 (*Volume VI*), requerendo, ao final, que seja declarada a improcedência do lançamento.

Acatando parcialmente as razões da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário às fls. 3.377 a 3.420 (*demonstrativo às fls. 3.414/3.420 – Volume XI – 1ª Retificação*), excluindo a totalidade das exigências relativas aos itens “1” e “2” do Auto de Infração e parte das exigências referentes à irregularidade “3”.

Cientificada sobre a retificação efetuada (*fls. 3.421 a 3.422*), a Autuada adita sua Impugnação às fls. 3.425 a 3.430 (*Volume XI*), cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 3.433 a 3.462 (*Volume XI*).

Da Instrução Processual

Após refutação pelo Fisco, a Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 3.465 (*Volume XI*), solicitando à Impugnante a juntada aos autos das microfilmagem dos cheques listados na planilha de fls. 3.377 a 3.411.

A Impugnante, atendendo ao despacho interlocutório, anexa aos autos, às fls. 3.486 a 6.690 (*Volumes XII a XXII do PTA*), as microfilmagem dos cheques.

Posteriormente a análise das cópias dos cheques acostados ao processo, o Fisco promove nova retificação do crédito tributário às fls. 6.733 a 6.820 (*Volume XXII – 2ª Retificação*), que resulta em novas manifestações da Impugnante e do Fisco às fls. 6.826 a 6.828 e 6.830 a 6.833, respectivamente (*Volume XXIII*).

A Assessoria do CC/MG opina em preliminar, por meio do parecer de fls. 6.836 a 6.852 (*Volume XXIII*), pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 6.733 a 6.820.

Em sessão realizada no dia 16/10/09 (*Volume XXIII*), a 2ª Câmara de Julgamento defere requerimento da Impugnante e determina a juntada aos autos dos documentos de fls. 6.856/8.118 (*Volumes XXIII a XXVII*).

Após ter deferido seu pedido de juntada de documentos pelo CC/MG, a Impugnante anexa extensa documentação aos autos às fls. 6.856 a 8.118 (*Volumes XXIII a XXVII*), seguida por nova juntada dos documentos às fls. 8.123 a 9.639 e 9.643 a 9.655 (*Volumes XXVII a XXXII*).

Às fls. 9.656 a 9.660 (*Volume XXXII*), o Fisco expõe seu entendimento de que os documentos acima citados não têm qualquer repercussão sobre o lançamento e solicita a manutenção do feito fiscal, nos termos do demonstrativo de fls. 6.733 a 6.820.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, o Fisco acosta aos autos planilhas impressas e em meio eletrônico (*fls. 9.661/9.689 e 9.690 – Volume XXXII*), contendo toda a análise por ele efetuada dos documentos supracitados.

Após ter vista dos autos, a Impugnante promove nova juntada de documentos (*fls. 9.694/9.699 – Volume XXXII*), que resulta em nova retificação do crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 9.701 a 9.738 (*Volume XXXII – 3ª Retificação*), explicada pelo Fisco às fls. 9.740 a 9.741, que resultou em novas manifestações das partes (*Impugnante: fls. 9.742/9.754 e 9.759/9.772; Fisco: fls. 9.755 e 9.774*).

A Impugnante pleiteou, às fls. 9.776/9.779 (*Volume XXXII*), juntada de novos documentos aos autos do processo.

A Assessoria do CC/MG no exercício de sua competência deferiu o requerimento e determinou o retorno dos autos à origem para análise dos documentos, às fls. 11.414, e a Impugnante promoveu juntada aos autos dos documentos de fls. 9.780 a 11.413 (*Volumes XXXII a XXXIX*).

Em cumprimento à determinação do CC/MG, o Fisco promove nova retificação do crédito tributário (*fls. 11.415/11.450 – 4ª Retificação*), bem como esclarecimentos relativos à mesma (*fls. 11.451/11.454*).

A Impugnante novamente se manifesta, juntando documentos às fls. 11.457 a 11.481, sendo seguida de tréplica fiscal (*fls. 11.483/11.484*).

A Impugnante apresenta novo requerimento ao CC/MG, acompanhado da anexação ao processo dos documentos de fls. 11.489 a 11.497.

Depois da juntada de documentação promovida pela Impugnante em função do documento de fls. 11.495, a Assessoria do CC/MG remeteu os autos à Advocacia Geral do Estado (AGE), para manifestação, nos termos do art. 105, § 1º do RPTA/MG, sobre os efeitos da liminar obtida pela Impugnante relacionada à tramitação do processo em questão no âmbito administrativo.

Em seguida a manifestação da AGE, às fls. 11.499 (*Volume XXXIX*), que solicitou a tramitação regular do recurso administrativo (Impugnação) no âmbito do CC/MG, a Impugnante requereu nova juntada de documentos, às fls. 11.501 a 11.504.

Em resposta ao requerimento protocolado no CC/MG foi exarado interlocutório às fls. 11.524 a 11.525.

Em consequência ao último requerimento protocolado pela Impugnante, a mesma promoveu a juntada dos documentos de fls. 11.528/13.584 (*Volumes XXXIX a XLVII*), bem como manifestação de seus patronos Fisco (*fls. 13.585/13.586*), sendo seguida por manifestação do Fisco às fls. 13.589/13.595, (*Volume XLVII*).

Após manifestação do Fisco, os autos foram remetidos à Assessoria do CC/MG que emitiu seu parecer, às fls. 13.598/13.629, e em seguida conclusivo para julgamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Do Parcelamento do Crédito Tributário, sem Confissão de Dívida - Liminar - Parecer da AGE:

De acordo com os documentos acostados às fls. 11.494 a 11.497 (*Volume XXXIX do PTA*), a empresa autuada obteve junto ao Poder Judiciário liminar em mandado de segurança (*Processo nº. 0024.10.166791-3*), que lhe assegurou o parcelamento do crédito tributário relativo ao presente processo, com os benefícios previstos no Decreto nº. 45.358, de 04 de maio de 2010 (*Programa de Parcelamento Especial de Crédito Tributário relativo ao ICMS - PPE II*), **sem que o parcelamento implicasse** em confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal ou à renúncia expressa da impugnação administrativa, condição estabelecida no art. 8º, I do referido Decreto, *in verbis*:

Art. 8º A formalização de pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, ficando a aplicação do benefício condicionada:

I - à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, ou **à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (grifou-se)

Diante disso e tendo em vista o disposto no art. 105, § 1º, do RPTA/MG, a Assessoria do CC/MG encaminhou o presente PTA à Advocacia Geral do Estado (AGE), para que esta informasse a situação do Mandado de Segurança, à época do despacho, e se manifestasse sobre a repercussão deste sobre a tramitação do processo em questão no âmbito administrativo.

Em parecer assinado pelo Dr. Dario de Castro Brant Moraes (*fls. 11.499 – Volume XXXIX*), a AGE pronunciou-se da seguinte forma:

“examinando a anexa movimentação do mandado de segurança impetrado pelo contribuinte em epígrafe, verifico que a liminar permanece em vigor, motivo pelo qual entendo que o recurso administrativo deve seguir os seus trâmites regulares”.

Portanto, de acordo com o parecer supra, o presente processo deve tramitar normalmente por este E. Conselho, com julgamento pleno de todas as questões levantadas em seu recurso administrativo.

Da Arguição de Nulidade do AI - Atos Privativos de Contador/Contabilista:

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, argumentando que a Fiscal autuante não possui formação superior em contabilidade, conforme declaração do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais (*CRC/MG*) acostada às fls. 2.392

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Volume VIII), sendo nulos de pleno direito, no seu entender, todos os atos por ela praticados, uma vez que o feito fiscal envolveria procedimentos de auditoria.

Ressalte-se, inicialmente, que o Decreto-Lei invocado pela Impugnante (DL nº. 9.295/46), conforme previsão contida em seus artigos 1º e 2º, teve por objetivo basilar criar o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade e estabelecer a fiscalização do exercício da profissão de contabilista, não tendo qualquer efeito normativo sobre a competência, para fins tributários, da atividade administrativa do lançamento.

Cabe destacar que o art. 142, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento*”, enquanto que o art. 194, do mesmo diploma legal, remeteu à legislação tributária, que compreende “*as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes*” (art. 96), o poder de regular a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização.

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Em Minas Gerais os artigos 49 e 201, da Lei nº. 6.763/75, afastam qualquer dúvida quanto à competência dos Auditores Fiscais da Receita Estadual (AFRE) para a fiscalização e a atividade do lançamento no que toca ao ICMS, não havendo qualquer exigência quanto à formação superior em contabilidade, *in verbis*:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

A Secretaria da Receita Federal também tem o mesmo entendimento, conforme demonstra a ementa abaixo:

ACÓRDÃO Nº. 2746, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NULIDADE. **AS ARGÜIÇÕES DE NULIDADE SÓ PREVALECEM SE ENQUADRADAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI PARA A SUA OCORRÊNCIA.** CERCEAMENTO DO DIREITO DE

DEFESA. ESTANDO CLARA A IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL NA DESCRIÇÃO DOS FATOS DO AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A EXIGÊNCIA DE QUE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SE FAÇA NO LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA NÃO SIGNIFICA O LOCAL ONDE A FALTA FOI PRATICADA, MAS SIM ONDE FOI CONSTATADA, NADA IMPEDINDO, PORTANTO, QUE OCORRA NO INTERIOR DA PRÓPRIA REPARTIÇÃO. **ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR. O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, ESTÁ HABILITADO A REALIZAR AUDITORIA NOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS DOS CONTRIBUINTES, SENDO INAPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO QUE RESTRINGE ESTA ATIVIDADE AOS CONTADORES COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC.** FALTA DE RECOLHIMENTO. APURADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS, É DEVIDA SUA COBRANÇA, COM OS ENCARGOS LEGAIS CORRESPONDENTES. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. A MULTA DE OFÍCIO APLICADA DEVE SER REDUZIDA DE 100% PARA 75%, POR FORÇA DA ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.” (GRIFOU-SE)

Por todos os argumentos expostos, rejeitou-se a prefacial arguida.

Da Arguição de Defeito de Início de Ação Fiscal – Inobservância à Ordem Expressa:

Alega a Impugnante que a “*Ordem de Serviço de fls. 47 foi expedida em 01.01.2007, para que os trabalhos de fiscalização fossem realizados de 01.01.2007 a 30 de junho de 2.007. Todavia, o início da fiscalização foi no dia 28/12/06, conforme fls. 55, ou seja, a fiscalização foi iniciada sem que houvesse determinação neste sentido*” e que outro defeito insanável na Ordem de Serviço seria a ausência de assinatura do responsável por sua emissão, o que, no seu entendimento, constituiria ofensa ao Código de Defesa do Contribuinte, instituído pela Lei nº. 13.515/00.

Como bem salienta o Fisco, a referida Ordem de Serviço foi emitida em 15/12/2006, integrando o Planejamento Fiscal do primeiro semestre de 2007 (01/01/2007 a 30/06/2007), fato que pode ser observado através do campo “*Técnicas de Execução*” da referida O.S., onde consta, de forma expressa, que o trabalho fiscal seria desenvolvido “*conforme PAFE/2007 SEF e códigos de atividades fiscais estabelecidos pela SUFIS...*”.

A ausência de assinatura se justifica pelo fato de tratar-se de mera cópia, extraída do sistema SICAF, opção “*Consulta Ordem de Serviço*”. A mencionada O.S., segundo informações do Fisco, foi apresentada ao então contador da empresa, Sr. Elcimar Ananias da Silva (*Consulta SICAF de fls. 50*), que em 28/12/2006 recebeu, na qualidade de representante legal da Autuada, o Auto de Início de Ação Fiscal de fls. 55 com prazo para atendimento até 03/01/07. As demais intimações deram-se a partir de 20/03/2007, conforme fls. 56 e seguintes.

Esclarece ainda o Fisco que o trabalho fiscal foi desenvolvido, juntamente com outros, no segundo trimestre de 2007 e concluído somente em 11/06/07, em razão de diversas prorrogações de prazo para apresentação de documentos (*microfilmes de cheques, principalmente*), fato reconhecido pela própria Autuada no item 1.3 da impugnação.

Assim, ao contrário do alegado pela Autuada, o Fisco atuou cumprindo Ordem de Serviço previamente emitida, que determinava as atividades a serem desenvolvidas junto ao contribuinte antes selecionado, e foi apresentada ao Contador da empresa justamente para atender ao disposto no inc. VI do art. 4º da Lei nº. 13.515/00.

Da Arguição de Cerceamento do Direito de Defesa:

Segundo a Impugnante, *“fulminando de vez com o processo, está o documento de fls. 318, de 25/05/07, cientificando a Recorrente para a juntada dos documentos ali mencionados; no entanto, não constou na intimação, o prazo que a Recorrente teria para juntar os documentos solicitados. Mesmo assim, no dia 11.06.2007, o Fisco encerrou a fiscalização, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 04/07. Com este procedimento, teve cerceado o seu direito de defesa, além de ter ficado impossibilitada de demonstrar, através da juntada dos microfimes dos cheques solicitados, de que realmente houvera o suprimento de caixa contabilizado”*.

A arguição em questão foi muito bem refutada pelo Fisco nos seguintes termos:

“Da mesma forma, não procede a alegação de cerceamento de defesa por falta de determinação de prazo na intimação de fls. 318.

Conforme já esclarecido, as intimações seguintes ao Auto de Início de Ação Fiscal ocorreram a partir de 20/03/2007. A reclamada pela Autuada, a de fls. 318, de 25/05/07, refere-se a um e-mail de comunicação de alteração de critério de seleção adotado nas Intimações Fiscais nº 03, de 04/04/07 (fls. 64), nºs 05 e 06, de 20/04/07 (fls. 113 e 160), nºs 07 e 08, de 27/04/07 (fls. 194 e 238); nº 09, de 03/05/07 (fls. 259), e nº 10, de 11/05/07 (fls. 261) e encaminhamento de novas planilhas com relação de cheques de 2003 a 2006 para apresentação dos microfimes bancários. Antes, como se vê nas planilhas anexas às citadas Intimações, foram relacionados para apresentação de microfimes os cheques emitidos pela Autuada e levados a débito na conta “Caixa” no Livro Razão, de valor superior a R\$1.000,00 e que se encontravam na situação de “compensado” nos extratos bancários, e para os quais não foram identificados lançamentos referentes aos pagamentos a que se destinaram.

Considerando que restou comprovado pela análise das cópias de cheques de 2003 que os de valores inferiores a R\$4.900,00 destinaram-se a pagamentos de fornecimento de carvão, o valor estipulado de R\$1.000,00 nas Intimações foi substituído pelo de R\$5.000,00, o que reduziu a quantidade de cheques sujeitos à comprovação por microfilmagem bancária, de 6.404 para 1.558, conforme constou no próprio e-mail, que inclusive foi respondido em 29/05/07 pelo procurador, Dr. Vinícios Leoncio, com encaminhamento dos arquivos de relatórios referentes

a compra de carvão vegetal nos exercícios de 2003 a 2006, conforme e-mail de fls. 375 e demonstrativos de fls.376 a 532.

As Intimações foram recebidas em 12/04/07 (AR de fls. 112), 24/04/07 (AR de fls. 193), em 02/05/07 (AR de fls. 257), em 07/05/07 (AR de fls. 260) e a última, de nº 10, referente ao exercício de 2006, em 15/05/07 (AR de fls. 317). Todas tiveram prorrogados os prazos para atendimento, conforme reconhecido pela própria Impugnante. O contribuinte teve oportunidade de apresentar os documentos solicitados durante todo o tempo de desenvolvimento dos trabalhos. Tanto que no dia 11/06/07, depois de lavrado o Auto de Infração, foram apresentados alguns microfimes de cheques que foram analisados nesta Manifestação Fiscal.

Assim, tal intimação/comunicação somente favoreceu a Autuada, de modo algum acarretou cerceamento de defesa, como alegado.”

De toda forma, deve-se destacar que a Assessoria do CC/MG, por meio do interlocutório e do despacho de fls. 3.465 e 3.475 (*Volume XI*), respectivamente, concedeu à Impugnante um prazo total de 90 (*noventa*) dias para anexação aos autos da microfilmagem dos cheques listados na planilha de fls. 3.377 a 3.411, providência devidamente atendida no prazo estipulado (*fls. 3.486/6.690 - Anexos XII a XXII, do PTA*), o que afasta por completo a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Da Arguição de Nulidade do AI - Ausência de Motivação:

Ao contrário do alegado pela Impugnante (*fls. 3.427/3.428 - Volume XI*), os quadros acostados às fls. 3.377/3.417 (*Volume XI*), especialmente aqueles intitulados como “*Anexo III_A*” (*fls. 3.377/3.411*) e “*Anexo IV_A*” (*fls. 3.412/3.413*), cujas cópias foram a ela remetidas através do Ofício de fls. 3.421 (*Volume XI*), permitem uma perfeita compreensão dos fatos que motivaram a retificação do crédito tributário (*1ª retificação*), conforme demonstram os exemplos/informações abaixo:

- Fl. 3.377: excluído o valor de R\$ 17.806,60, relativo ao mês de fevereiro de 2003, por se tratar de período pré-operacional;

- Fl. 3.378: excluído o valor relativo ao cheque nº 325, no valor de R\$ 5.660,00, por se tratar de “*Cheque Sacado*”;

- exemplos similares aos acima podem ser observados às fls. 3.382 (*janeiro/04*) e 3.388 (*janeiro/05*);

- as colunas “*Anexo I*” e “*Anexo II*”, do Anexo IV_A (*fls. 3.412/3.413*) demonstram que as exigências relativas aos itens “*1*” e “*2*”, do Auto de Infração, foram integralmente canceladas pelo Fisco.

Ainda que tivesse alguma razão de ser, o mesmo argumento contido no tópico anterior seria suficiente o bastante para afastar a arguição em apreço, pois após o cumprimento do interlocutório acima citado, houve nova retificação do crédito tributário, oportunidade em que foi concedida vista dos autos à Impugnante, possibilitando-lhe sanar eventuais dúvidas existentes, mediante simples leitura da

réplica fiscal de fls. 3.440 a 3.462, que abordou com muita propriedade e riqueza de detalhes todos os questionamentos contidos na impugnação apresentada.

Do Requerimento de Prova Pericial:

A Autuada apresenta requerimento de prova pericial. No entanto, com base no art. 142, § 1º, II, do RPTA/MG, transcrito abaixo, tal prova não se faz necessária à elucidação da matéria e foi suprimida pelas provas produzidas nos autos, o que será demonstrado na análise de mérito da presente lide.

"Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas."

Do Mérito

Dos Recursos não Comprovados - Contrato de Mútuo e Transferências:

Conforme já relatado, o Fisco cancelou integralmente as exigências fiscais relativas aos itens "1" e "2", do Auto de Infração, não sendo necessários, portanto, maiores comentários sobre o assunto.

Da Conta Caixa - Omissão de Receita/Recursos não Comprovados - Cheques Diversos:

Versa a autuação sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 281, II, do RIR/05 (*Decreto nº 3.000/99*) e art. 194, § 3º, do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados na conta "Caixa" da empresa autuada.

A irregularidade foi apurada mediante a constatação da existência de lançamentos contábeis a débito da conta "Caixa", relativos a cheques diversos de emissão da própria empresa autuada (*sacados por terceiros, liquidados para diversos pagamentos, depositados em conta de terceiros e compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária*), **sem lançamento da respectiva baixa (a crédito da conta "Caixa"), na mesma data e valor, relativo ao pagamento da obrigação quitada.**

Ressalte-se, inicialmente, que **não** foram objeto de qualquer exigência fiscal os cheques debitados na conta "Caixa" (*Conta nº 1.1.1.01.0001*) que tiveram os valores correspondentes baixados através de lançamentos a crédito da mesma conta.

A título de exemplo podem ser citados os seguintes cheques:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Cheque nº. 0108 – Bradesco – R\$ 8.619,15 (fl. 690 – Valor não atuado)

A baixa do valor debitado se deu através dos lançamentos a crédito da conta “Caixa” nos valores de R\$ 8.595,63 e R\$ 23,52, respectivamente, com os históricos “PG. N. FISCAL 28121/22 – ARTEFS. CHAPAS IND. COM. LTDA.” e “PG JUROS S/NF 28121/22 - ARTEFS. CHAPAS IND. COM. LTDA.”, conforme cópia do “Razão Analítico” acostada à fl. 690.

- Cheque nº. 372 – Bradesco – R\$ 9.469,38 (fl. 693 – Valor não atuado)

Baixa efetuada através dos lançamentos a crédito da conta “Caixa”, nos valores de R\$ 4.311,59 e R\$ 5.157,79, respectivamente, com os históricos “PAGTO DUPL 9129 – MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.” e “PAGTO DUPL 9146 – MINERAÇÃO J. MENDES LTDA.”, conforme cópia do “Razão Analítico” acostada à fl. 693.

- Cheque nº. 276 – Bradesco – R\$ 9.736,06 (fl. 699 – Valor não atuado)

Baixa efetuada através de lançamentos referentes a pagamentos de duplicatas de numeração 9221, 9200 e 9195, da empresa “Mineração J. Mendes Ltda.”, nos valores de R\$ 1.073,92, R\$ 2.048,16 e R\$ 6.613,98, respectivamente (ver fl. 699).

Casos idênticos aos acima citados referem-se aos cheques marcados pelo Fisco com observação de “OK” às fls. 687/870 (Volume II).

Portanto, nos casos em que foi possível identificar a baixa dos valores debitados, mediante lançamentos a crédito da conta “Caixa” (Conta nº. 1.1.1.01.0001), em datas e valores idênticos, as quantias correspondentes aos respectivos cheques não foram objeto de qualquer exigência fiscal.

Ao contrário do alegado pela Impugnante (fl. 3.429 – Volume XI), os lançamentos contidos nas subcontas “Caixa” de numeração “1.1.1.01.0002” e “1.1.1.01.0003”, estas exclusivas para pagamento de carvão vegetal (ver fls. 1.022/1.027 - Volume III), foram todos analisados pelo Fisco e também não foram objeto de qualquer exigência fiscal, face à constatação de que os débitos lançados nas mencionadas subcontas foram devidamente baixados (mediante lançamentos a crédito, com valores idênticos), nos montantes demonstrados no quadro abaixo:

Período	Contas Caixa	Débitos R\$	Créditos R\$
01/03 a 30/12/04	1.1.1.01.0002	5.955.772,51	5.955.772,51
03/01 a 23/12/05	1.1.1.01.0002	6.106.607,88	6.106.607,88
30/6/2005 01:00	1.1.1.01.0003	1.018.622,33	1.018.622,33
02/01 a 28/12/06	1.1.1.01.0002	9.268.491,40	9.268.491,40
01/03 a 30/12/04	1.1.1.01.0002	5.955.772,51	5.955.772,51

Além de ter elaborado o quadro acima reproduzido (fls. 3.447 – Volume XI), o Fisco anexou às fls. 3.114 a 3.324 (Anexos X e XI, do PTA) demonstrativo analítico de todos os valores lançados nas subcontas supracitadas e fez questão de frisar em sua manifestação que “nenhum dos cheques debitados nessas contas, sacados em espécie, compensados ou depositados em conta, fizeram parte do levantamento fiscal”. (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Retificações do Crédito Tributário (Total de Quatro Retificações):

As retificações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, motivadas pela documentação anexada à impugnação originalmente apresentada e em função da juntada aos autos de outros documentos solicitados via interlocutório ou protocolados diretamente neste E. Conselho, podem ser assim resumidas:

1ª Retificação (fls. 3.377/3.420 – Volume XI):

- exclusão das exigências relativas aos itens “1” e “2”, do Auto de Infração;
- exclusão das exigências relativas ao cheque nº 031, de 13/02/03, no valor de R\$ 17.806,00, por se tratar de cheque emitido em período pré-operacional (*ver fl. 3.377 – fevereiro/03*);
- exclusão das exigências relativas a **alguns** dos cheques juntados às fls. 2.795/3.021 (*Volumes IX e X*), por restar comprovado o recebimento em espécie (**cheques considerados sacados pela própria empresa**) ou identificado o correspondente pagamento no caso de compensação, conforme exemplos abaixo:

Primeira Retificação - Quadro "Anexo III_A" - Fls. 3.377/3.411					
Período	Cheque nº	Valor - R\$	Fls. Autos		Motivação da Exclusão das Exigências Fiscais
			Cópias dos Cheques	Planilha Fisco	
fev-03	31	17.806,60	x	3.377	Cheque emitido em período pré-operacional
Total:		17.806,60			
jan-04	4.915	4.900,00	2.846/2.847	3.382	Cheques sacados pela empresa (Nominais "Ao Emitente", sem identificação de contas correntes de terceiros)
	4.916	4.900,00	2.848/2.849	3.382	
	4.917	4.900,00	2.850/2.851	3.382	
	4.918	4.900,00	2.852/2.853	3.382	
Total:		19.600,00			
jan-05	12.258	16.000,00	2.865/2.866	3.388	Cheques sacados pela empresa (Nominais à Minas Gusa, Sem identificação de contas correntes de terceiros)
	12.268	28.000,00	2.875/2.876	3.388	
	12.303	20.000,00	2.879/2.880	3.388	
	12.363	29.000,00	2.881/2.882	3.388	
	12.756	17.000,00	2.887/2.888	3.388	
	12.825	18.000,00	2.889/2.890	3.388	
	12.831	9.508,00	2.891/2.892	3.388	
Total:		137.508,00			
mai-05	14.411	5.678,00	2.958/2.959	3.390	Pagamento NFs de entrada de carvão - Cheque nominal ao Fornecedor/Emitentes das NF (Nelson Gaiovicz)
	14.429	5.471,00	2.960/2.961	3.390	
	14.464	9.884,00	2.962/2.963	3.390	
	14.490	17.511,00	2.964/2.965	3.390	
	14.571	8.990,00	2.966/2.967	3.390	
	14.655	13.270,00	2.968/2.969	3.390	
	14.673	9.074,00	2.970/2.971	3.390	
	14.700	9.060,00	2.974/2.975	3.390	
14.763	9.190,00	2.978/2.979	3.390		
Total:		81.020,34 ***			

2ª Retificação (fls. 6.774/6.820 – Volume XXII):

Conforme salientado acima, a segunda retificação do crédito tributário efetuada pelo Fisco ocorreu após a análise individualizada de cada um dos cheques acostados às fls. 3.486/6.690 (*Volumes XII a XXII*), cujas cópias foram solicitadas através do interlocutório de fls. 3.465 (*Volume XI*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além dos dados relativos aos lançamentos contidos no livro “Razão” e nos extratos bancários, no quadro relativo à retificação efetuada (*Anexo III_B – fls. 6.774/6.811*) estão listadas todas as informações constantes em cada cheque analisado, incluindo a folha dos autos em que cada um se encontra (*quando os cheques são depositados em contas de terceiros, consta esta informação no verso de cada um deles*).

Assim como no item anterior, após analisados todos os cheques, o Fisco excluiu as exigências fiscais relativas aos seguintes documentos:

- cheques considerados como sacados pela própria empresa, identificados pela expressão “**SAQUE**”, na coluna “*Observações/Situação Cheque*”, do Anexo III_B (*fls. 6.774/6.811*);

- relativas a cheques para os quais foi possível a identificação dos correspondentes pagamentos, ou seja, nos casos em que o Fisco constatou a existência de notas fiscais emitidas pelos respectivos beneficiários, as exigências fiscais também foram excluídas. Este tipo de situação foi marcada pelo Fisco com a informação “**NFE**”, nas colunas “*Observações/Situação Cheque*” ou “**DF**”, do Anexo III_B, **indicando a existência de documentos fiscais (DF) emitidos pelos respectivos beneficiários dos cheques.**

A título de exemplo, podem ser citados os cheques listados às fls. 6.789 a 6.790 (*Volume XXII*), depositados na conta corrente nº 66.415-4, agência 2201-2, Banco Bradesco, cujo titular é a empresa “*Benize Mariano D Avila – ME*”, que foram excluídos do feito fiscal, face à existência de notas fiscais vinculadas aos citados cheques.

Observe-se que o Fisco, antes da reformulação definitiva do crédito tributário, encaminhou à Impugnante o Ofício de fls. 6.692, concedendo-lhe nova oportunidade para identificação dos beneficiários dos cheques listados no quadro de fls. 6.693/6.727 (*Volume XXII*), porém a Impugnante “*preferiu*” afirmar que **não tinha condições de informar de quem eram as contas**, medida que seria, em suas próprias palavras, “*reservada unicamente ao Banco, mediante ordem específica*”.

Ora, **se** a Impugnante teve algum receio quanto a uma eventual quebra de sigilo bancário, bastaria a ela, em substituição à informação solicitada, identificar a obrigação quitada relativa a cada cheque e os respectivos lançamentos contábeis a crédito da conta “*Caixa*”, **com identificação dos favorecidos originais dos valores pagos**, e repassar os dados ao Fisco para que este pudesse analisar a veracidade das informações e, se fosse o caso, cancelar as exigências relativas aos lançamentos correlacionados. No entanto, nenhum esclarecimento adicional foi prestado pela Impugnante.

Ainda assim, quando da cientificação da Impugnante sobre a retificação promovida, o Fisco fez constar no Ofício a ela encaminhado (*fl. 6.821/6.822 – Volume XXII*) a seguinte informação:

“Oportunamente, esclarecemos que pelo Anexo_III em ordem decrescente dos números das contas bancárias de fls. 6.733 a 6.773, também em anexo, V. Sa. poderá ver a possibilidade de identificar os demais titulares e, caso haja registro de documentos fiscais de aquisição

em nome deles no mês de pagamento/compensação do cheque, os valores serão excluídos. A título de orientação, verificar a conta nº 63.971-0, agência 0256-9, do Banco Bradesco, com cheques no total de R\$ 2.042.777,00.

Nesse Anexo III há as informações das folhas do PTA correspondentes aos microfimes dos cheques e uma coluna 'DF' (Documento Fiscal) com 'NFE' para os valores já excluídos." (G.N.)

Não obstante todo o empenho da Fiscalização, a Impugnante se limitou a reiterar que *“não tem condições de efetivar quebra de sigilo bancário, tarefa esta reservada unicamente ao Fisco, que tem o poder de fazê-lo, de forma que o contribuinte já informou isto ao Fisco e requereu, naquela oportunidade, que o Fisco tomasse a atitude legal de quebra de sigilo”*.

3ª Retificação - Contas 63.971-0 e 64.664-4 (fls. 9.701/9.738 - Volume XXXII):

Às fls. 9.643/9.645 (Volume XXXII), a Impugnante solicita o cancelamento das exigências fiscais vinculadas às contas correntes bancários de nº. 63.971-0 (citada no item anterior) e 64.664-4, apresentando os seguintes argumentos:

“1.1. Às fls. 6845, o Sr. Auditor José Eymard Costa, cita e questiona a identificação das contas 63.971-0 e 64.664-4 as quais receberam depósito de R\$ 2.042.777,00. A alegação é de que a Minas Gusa não identificou tais contas.

1.2. Depois de enorme esforço, a Minas Gusa identificou a titularidade das contas, ou seja, as duas contas bancárias pertencem à Cooperativa dos Produtores de Carvão Vegetal do Estado do Mato Grosso do Sul, fornecedora de carvão vegetal para o contribuinte.

1.3. Nesta oportunidade, requer a juntada de relação em anexo, constando todos os cheques que foram depositados nas duas contas, no importe de R\$ 2.219.832,00...

1.4. Nesta oportunidade, a Minas Gusa pede, com a devida vênia, especial atenção de V.S.a, para o seguinte:

(i) O Fornecedor de carvão, no caso a Cooperativa, não aceita o pagamento em cheque;

(ii) Quando o caminhão chega à Minas Gusa com o carvão, é necessário que se faça um cheque nominal à própria Minas Gusa, para que o Motorista do caminhão faça o saque e a Cooperativa tenha certeza de que recebeu o dinheiro da carga

(iii) A Minas Gusa faz então um cheque nominal a ela mesma, endossa-o, e o entrega ao Motorista que vai

imediatamente ao Banco e faz o depósito em dinheiro em nome da Cooperativa credora; no entanto, ao invés do Banco escriturar o cheque como sacado e fazer o depósito em dinheiro em nome da Cooperativa, ele omite esta etapa e grafa no extrato o cheque como compensado.

Requer assim, sejam os cheques constantes da relação em anexo excluídos da base de cálculo do ICMS.”

Tentando comprovar suas alegações, a Impugnante anexou às fls. 9.646 a 9.655 planilha demonstrativa contendo a relação de todos os cheques que teriam sido depositados nas duas contas correntes supracitadas.

De início, o Fisco não acatou a argumentação da Impugnante, alegando o que se segue (*fls. 9.658 – Volume XXXII*):

“...

Na análise dos documentos apresentados, para os cheques depositados nessas contas, identificamos com a legenda ‘8’ a situação em que os fornecedores das NFEs apresentadas são distintos do alegado titular e com a legenda ‘9’ os cheques com apresentação de NFE do fornecedor Cooperativa dos Produtores de Carvão Vegetal do Mato Grosso do Sul.

Portanto, não comprovada a alegada titularidade, mantemos todas as exigências relativas a tais cheques.

...”

Obs.: De acordo com a especificação à fl. 9.689, as legendas “8” e “9” são as seguintes (ver planilha de fls. 9.661/9.689):

Legenda “8”: Fornecedor constante da NF apresentada divergente do beneficiário da conta indicado e não comprovado (não comprovado documentalmente o titular da conta) / Não identificado o lançamento de baixa no Caixa;

Legenda “9”: Fornecedor constante da NF apresentada confere com o beneficiário da conta indicado, porém não comprovado (não comprovado documentalmente o titular da conta)/Não identificado o lançamento de baixa no Caixa.

Porém, após a apresentação, pela Impugnante, dos documentos de fls. 9.696 a 9.699, o Fisco acabou acatando os argumentos da Impugnante e **cancelou integralmente as exigências fiscais relativas** aos cheques depositados nas contas correntes de nº **63.971-0 e 64.664-4**.

Diante disso, o crédito tributário foi novamente reformulado (*3ª retificação*), passando a ser o indicado às fls. 9.701 a 9.738.

4ª Retificação (fls. 11.415/11.450 - Volume XXIX):

Às fls. 9.776 a 9.779 (Volume XXXII), a Impugnante protocolou requerimento no CC/MG, solicitando a juntada de vários documentos (*autuados às fls. 9.780/11.413 – Volumes XXXII a XXXIX*), que foram por ela assim resumidos:

“...

- 1) Planilha com o valor de R\$ 1.592.518,00, contendo a relação de vários cheques que foram efetivamente sacados, levados a débitos da conta caixa, porém a Sra. Fiscal não os excluiu da planilha, pois, na condição de efetivamente sacados comprovam a operação de suprimento de caixa;
- 2) Planilha e documentos no valor de R\$ 92.170,00, contendo a relação dos cheques nominais à própria autuada, por ela endossados e depositados na conta de Oswaldo Alves de Matos, Diretor da Cooperativa dos Produtores de Carvão do Mato Grosso do Sul, fornecedora da Autuada;
- 3) Planilha e documentos no valor de R\$ 114.090,00, contendo a relação dos cheques emitidos nominais à própria autuada, endossados por ela e depositados na conta de Rodrigo Gonçalves da Silva, Diretor da Cooperativa dos Produtores de Carvão do Mato Grosso do Sul, fornecedora da Autuada;
- 4) Planilha e documentos no valor de R\$ 119.554,00, contendo a relação dos cheques emitidos em favor de José Queiroz de Freitas, diretor da empresa fornecedores [sic], para pagamento à firma individual F. L. da Silva, fornecedora da Autuada;
- 5) Planilha contendo documentos e a relação dos cheques no valor de R\$ 104.265,20, cujos cheques foram depositados na conta de Elizabeth das Graças, cheques estes emitidos em favor da própria autuada e por ela endossados, para pagamento ao fornecedor F. L. da Silva;
- 6) Planilha e documentos contendo a relação de cheques no valor de R\$ 142.747,50, cujos cheques foram emitidos nominal à própria autuada, endossados por ela e depositados na conta de Edilaine Lopes da Silva, diretora da empresa F. L. Silva, fornecedora de carvão;
- 7) Planilha e documentos, no valor de R\$ 158.146,81, cujos cheques foram emitidos para pagamento de carvão. Alguns dos cheques foram efetivamente sacados em espécie e posteriormente o dinheiro depositado na conta de Izabel Alvina Tavares Araujo, por carvão fornecido por Ricardo Heleno, marido de Alvina;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8) Planilha no valor de R\$ 103.500,00, contendo documentos e a relação de cheques utilizados para pagamento de carvão fornecido por Ronivaldo Rodrigues de Sá, irmão de Marcílio C. Rodrigues, para o qual o depósito foi feito;

9) Planilha e documentos no valor de R\$ 185.703,00, relativos a cheques emitidos em favor da autuada, por ela endossados, e após descontados, o dinheiro foi depositado em favor de Daniel Adelio Muller, Diretor da Comércio de Carvão Estrela do Sul Ltda.;

10) Planilha e documentos no valor de R\$ 139.233,00, relativos aos cheques depositados em conta de José Eustáquio da Silva, para pagamento de carvão fornecido pelo seu filho Marcelo Eustáquio da Silva;

11) Planilha e documentos no valor de R\$ 107.559,00, relativos a cheques emitidos em favor da própria autuada, endossados por ela, descontados e o dinheiro depositado em conta do fornecedor de carvão A. R. Felipe ME;

12) Planilha e documentos, no valor de R\$ 519.226,55. Trata-se de cheques emitidos em favor da Transportadora Wei Ltda., para pagamento de carvão fornecido pelos seus sócios, Ivaldo Fernandes e José Maria de Brito.

Face ao exposto, requer a juntada dos documentos em anexo e, cumpridos os trâmites legais, a exclusão dos valores acima da tributação, importando em R\$ 3.378.710,36.

...”

Diante da juntada aos autos da referida documentação, a Assessoria do CC/MG determinou a realização da diligência de fls. 11.414 (*Volume XXXIX*) para que o Fisco a analisasse e, **se fosse o caso**, promovesse as retificações devidas.

Após analisar a documentação em questão, o Fisco promoveu as seguintes reformulações no crédito tributário (fls. 11.415/11.450 – *Volume XXXIX*):

a) referente ao item “2” acima (Planilha e documentos no valor de R\$ 92.170,00)

- foram **excluídos os cheques** para os quais foram apresentados o correspondente recibo de depósito e respectivos documentos comprobatórios da operação de aquisição e pagamento (*recibos de depósitos de fls. 9.788, 9.819, 9.865, 9.914, 9.937, 9.978, 9.985, 10.014 e 10.049*):

b) referente ao item “3” (Planilha e documentos no valor de R\$ 114.090,00)

- da mesma forma, foram **excluídos os cheques** para os quais foram apresentados o correspondente recibo de depósito e respectivos documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprobatórios da operação de aquisição e pagamento (*recibos de depósitos de fls. 10.062, 10.080, 10.121 e 10.138*).

c) referente ao item “9” (Planilha e documentos no valor de R\$ 185.703,00)

- foram **excluídos os cheques** para os quais foram apresentados o correspondente recibo de depósito e respectivos documentos comprobatórios da operação de aquisição e pagamento (*recibos de depósitos de fls. 10.791, 10.792, 10.794, 10.796, 10.798, 10.800, 10.803, 10.805, 10.807, 10.809, 10.811, 10.813, 10.815, 10.821, 10.824, 10.826, 10.828, 10.830, 10.833 e 10.838*).

d) referente ao item “11” (Planilha e documentos no valor de R\$ 107.559,00)

- foram **excluídos os cheques** para os quais foram apresentados o correspondente recibo de depósito e respectivos documentos comprobatórios da operação de aquisição e pagamento (*recibos de depósitos de fls. 11.042, 11.051 e 11.057*).

Em relação aos demais itens do requerimento supra, o Fisco manteve integralmente as exigências fiscais, uma vez que, em síntese, não foram apresentados os recibos de depósitos com os respectivos documentos comprobatórios da aquisição e pagamento, coincidentes em datas e valores.

Outros Documentos Analisados pelo Fisco, que não Acarretaram Retificações do Crédito Tributário:

- Levantamento Intitulado “Conciliação Conta Caixa” – 2003 a 2006 (fls. 6.861/8.122 - Volumes XXIV a XXVII)

Tentando comprovar a regularidade dos lançamentos referentes a “pagamento de carvão vegetal”, a Impugnante anexou aos autos o levantamento de fls. 6.861/8.122 (*Volumes XXIV a XXVII do PTA*), intitulado “Conciliação da Conta Caixa”, relativo aos exercícios de 2003 a 2006, contendo, nas palavras da própria empresa, “Demonstrativo dos Cheques Lançados para Suprimento da Conta Caixa com Finalidade de Pagamento de Carvão Vegetal”.

A título de exemplo, segue abaixo reprodução da “conciliação” efetuada pela Impugnante, relativa ao mês de abril de 2003 e dos dias 03 a 08/05/03 (*fls. 6.862 e 6.865/6.866 – Cópias das NFs às fls. 6.863/6.864 e 6.868/6.893*):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conciliação da Conta Caixa				
Demonstrativo dos Cheques Lançados para Suprimento da Conta Caixa com Finalidade de Pagamento de Carvão Vegetal				
ABRIL - 2003				
DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
24/4/2003	Cheque nº 374 usado para pagto da NFE. Nº 13 Pagto NFE. 000013 de MAURO COSER - CPF: 604.288.308-97	R\$ 8.478,80		R\$ 8.478,80
	Pagto Reposição Florestal		R\$ 8.378,10 R\$ 100,70	R\$ 100,70 R\$ 0,00
29/4/2003	Cheque nº 385 usado para pagto da NFE. Nº 22 Pagto NFE. 000022 de JOSÉ MARIA DE BRITO - CPF: 897.535.501-20	R\$ 7.679,70		R\$ 310,80
	Pagto Reposição Florestal		R\$ 7.368,90 R\$ 310,80	R\$ 0,00 R\$ 0,00
MAIO - 2003				
DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
8/5/2003	Cheque nº 272 usado para pagto da NFE nº 26 Pagto NFE 000026 de JOSÉ MARIA DE BRITO - CPF: 897.535.501-20	R\$ 5.114,00		
	Vr. R\$ 329,20 PAGO pelo Caixa	R\$ 329,20	R\$ 5.443,20	R\$ 0,00
3/5/2003	Cheque nº 419 usado para pagto da NFE nº 27 Pagto NFE 000027 de JOSÉ MARIA DE BRITO - CPF: 897.535.501-20	R\$ 6.318,00		
	Pagto de ICMS		R\$ 5.670,00 R\$ 648,00	R\$ 0,00 R\$ 0,00
4/5/2003	Cheque nº 692 usado para pagto da NFE nº 28 Pagto NFE 000028 de JOSÉ MARIA DE BRITO - CPF: 897.535.501-20	R\$ 8.342,05		
	Pagto de ICMS		R\$ 7.638,30 R\$ 703,75	R\$ 0,00 R\$ 0,00
6/5/2003	Cheque nº 438 usado para pagto da NFE nº 32 Pagto NFE 000032 de MAURO COSER - CPF: 604.288.308-97	R\$ 8.492,10		
	Pagto Reposição Florestal		R\$ 8.032,50 R\$ 459,60	R\$ 0,00 R\$ 0,00
6/5/2003	Cheque nº 437 usado para pagto da NFE nº 33 Pagto NFE 000033 de JOSÉ MARIA DE BRITO - CPF: 897.535.501-20	R\$ 9.974,80		
	Pagto Reposição Florestal		R\$ 9.852,30 R\$ 122,50	R\$ 0,00 R\$ 0,00
6/5/2003	Cheque nº 243 usado para pagto da NFE nº 35 Pagto NFE 000035 - F. L. DA SILVA - CNPJ: 04.888.353/0001-20	R\$ 7.672,25		
	Pagto Reposição Florestal		R\$ 6.822,60 R\$ 849,65	R\$ 0,00 R\$ 0,00
6/5/2003	Cheque nº 436 usado para pagto da NFE nº 37 Pagto NFE 000037 de MAURO COSER - CPF: 604.288.308-97	R\$ 5.730,00		
	Pagto Reposição Florestal		R\$ 5.159,50 R\$ 570,50	R\$ 0,00 R\$ 0,00
6/5/2003	Cheque nº 435 usado para pagto da NFE nº 31/38 Pagto NFE 000031 - F. L. DA SILVA - CNPJ: 04.888.353/0001-20 - NFE 000038 - MAURO COSER - CPF: 604.288.308-97	R\$ 11.190,00		
	Vr. R\$ 512,70 PAGO pelo Caixa	R\$ 512,70	R\$ 11.702,70	R\$ 0,00

Ressalte-se que o Fisco analisou cada um dos lançamentos contidos na chamada “Conciliação da Conta Caixa” e anexou às fls. 9.661 a 9.689 (*Volume XXXII – Anexo III_C_MF*) planilha indicativa dos motivos do **não** acatamento desses lançamentos, utilizando legenda codificada como os números de “1” a “10” (*Coluna “Legenda”*), que se referem às seguintes descrições:

Legenda nº.	Descrição
1	Não identificado o beneficiário da conta constante do cheque / Não identificado o lançamento de baixa no Caixa
2	Beneficiário do cheque diferente do fornecedor apresentado / Não identificado o lançamento de baixa no Caixa
3	Alegação pagto reembolso diversas NF F.L. da Silva / beneficiário do cheque Elizabeth das Graças - Não identificado o lançamento de baixa no Caixa
4	Conforme microfilme cheque, refere-se a pagamento duplicata / Não identificado o lançamento de baixa no Caixa
5	Valor excluído já na 2ª manifestação, considerado como sacado
6	Valor excluído já na 2ª manifestação, NFE em nome do beneficiário do cheque, que é distinto do apresentado nesta terceira avaliação
7	Valor excluído já na 2ª manifestação, NFE em nome do beneficiário do cheque
8	Fornecedor constante da NF apresentada divergente do beneficiário da conta indicado e não comprovado (não comprovado documentalmente o titular da conta) / Não identificado o lançamento de baixa no Caixa
9	Fornecedor constante da NF apresentada confere com o beneficiário da conta indicado, porém não comprovado / Não identificado o lançamento de baixa no Caixa
10	NF apresentada em duplicidade

Observe-se que os documentos identificados pelos códigos “5” a “7” e “10” referem-se a exigências já canceladas pelo Fisco ou a notas fiscais apresentadas em duplicidade (já analisadas), não tendo, pois, qualquer repercussão sobre o feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação aos códigos “1” a “4”, “8” e “9”, dentre outros fatos, não houve a identificação da baixa na conta Caixa (*crédito do valor na conta Caixa*), na mesma data e valor, da quantia relativa ao alegado pagamento, que é o motivo central da autuação dos lançamentos em questão.

Como se vê, pelas informações apostas na referida planilha (Anexo_III_C_MF), nenhum dos documentos juntados comprova a baixa do valor autuado da conta “Caixa”.

Em termos literais, além da codificação acima, o Fisco justificou o **não** acatamento dos lançamentos relativos à “Conciliação da Conta Caixa” nos seguintes termos:

“...

- no Relatório de Conciliação apresentado não consta o lançamento de baixa no “Caixa”;
- as contas nesse Relatório são de “chegada”. – não foram apresentados os documentos e os lançamentos contábeis correspondentes às informações de “Pagto Reposição Florestal”; “Vr. Pago pelo Caixa”; Pagto ICMS - inclusive há informação de pagamento de ICMS diferido – os fornecedores são deste Estado -, conforme Relatório de fls. 7.481, 7.482 e 7.562;
- há divergência também entre esse Relatório de Conciliação e o Relatório de Notas Fiscais de Aquisição de Carvão Vegetal de fls. 376 a 532, apresentado no decorrer da execução dos trabalhos, principalmente nas datas de pagamento pelo Caixa. Ver observação, por amostragem, na coluna “V” do ANEXO III;
- conforme observado ainda nessa coluna “V” do ANEXO III, por amostragem, há situação de depósitos em várias contas e apresentação de uma só NFE, e também o inverso, para um único depósito foram apresentadas NFE de fornecedores distintos, assinalados com “fd”.
- há também o caso de fornecedores localizados em Estados diferentes daqueles onde se localizam as contas bancárias dos favorecidos dos cheques, conforme se observa nas colunas “T” versus “V” do mesmo ANEXO III.

...”

Vê-se, pois, que a “Conciliação” em referência não se presta para os fins desejados pela Impugnante, uma vez que, dentre outros fatores, há valores nela lançados, relativos a “*Pagto Reposição Florestal*”; “*Vr. Pago pelo Caixa*”; “*Pagto ICMS*”, etc., que sequer foram contabilizados.

Portanto, corretamente agiu o Fisco em desconsiderar os argumentos da Impugnante vinculados ao levantamento intitulado “Conciliação da Conta Caixa”.

- Levantamentos Intitulados “Demonstrativos das Cópias de Cheques Lançados para Suprimento da Conta Caixa com Finalidade de Pagamento de Carvão Vegetal” – 2003 a 2006 (fls. 8.125/9.640 – Volumes XXVIII a XXXI):

Os levantamentos em epígrafe, acostados às fls. 8.125/9.640, nada mais são que cópias da “Conciliação da Conta Caixa” referente ao item anterior, acompanhada de cópias “mecanográficas” dos cheques citados na “Conciliação”.

Assim, pelas mesmas razões acima apontadas, os referidos levantamentos também não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal.

Ressalte-se que, em função do interlocutório de fl. 3.465, as cópias dos microfimes dos cheques objeto da presente autuação já haviam sido anexadas aos autos (fls. 3.486/6.690 – Volumes XII a XXII), gerando, inclusive, a 2ª (segunda) retificação do crédito tributário, após análise do Fisco, ou seja, os levantamentos em apreço se limitaram a fazer menção a documentos já analisados e constantes dos autos.

- Declarações Acostadas às fls. 11.459/11.473 e 11.476/11.481:

A Impugnante apresentou, em 09/09/10 e em 17/09/10, os requerimentos de fls. 11.457/11.458 e 11.475 (Volume XXXIX), acompanhado das declarações e planilhas de fls. 11.459/11.473 e 11.476/11.481 (*alguns documentos são repetidos*), tentando comprovar que os valores dos cheques relacionados nas planilhas anexadas foram efetivamente depositados nas contas bancárias dos respectivos declarantes, e requer o prazo de 10 (dez) dias para juntar os originais das referidas declarações, bem como declarações firmadas pelos Srs. Marcílio Antunes Rodrigues e José Queiroz de Freitas.

Analisando as declarações e planilhas juntadas e os arquivos das notas fiscais de aquisição de carvão vegetal, fornecido pela própria Impugnante, impresso e juntado às fls. 376/532, verifica-se que não há nota fiscal de entrada de emissão dos beneficiários dos cheques: José Eustáquio da Silva, Isabel Alvina Tavares Araújo, Elizabeth das Graças, Ângelo Rodrigues Felipe, Edilaine Lopes da Silva, Transportadora Wei Ltda., Marcílio Antunes Rodrigues e José Queiroz de Freitas.

Assim sendo, corretamente agiu o Fisco ao desconsiderar os argumentos relacionados com as declarações acima mencionadas.

Do Requerimento de fls. 11.501/11.504 (Utilização Indevida do Nome “Bradesco” em Documentos de Emissão da Própria Impugnante):

Em 26/01/11, a Impugnante protocolou neste E. Conselho o requerimento acostado às fls. 11.501/11.504 (Volume XXXIX), acompanhados dos documentos de fls. 11.505 a 11.523, tentando comprovar suas alegações, “no sentido de afastar a presunção de venda desacobertada”.

O requerimento em questão tinha o seguinte teor:

“...

Requer a juntada dos documentos em anexo, os quais vêm reforçar as alegações até expedidas, no sentido de afastar a presunção de venda desacobertada.

O Movimento financeiro em anexo, assim como o extrato de movimentação bancária **fornecido pelo Bradesco** e mais as cópias das notas fiscais atinentes a tais movimentações financeiras, revelam a maneira pela qual a requerente operava com seus fornecedores de carvão vegetal.

1.3. Observa-se que havia sim um procedimento especial e específico entre a Requerente, o Bradesco e seu fornecedor de carvão. Veja-se que o histórico do **movimento financeiro**, relata que houve a emissão de cheques para suprimento de caixa.

1.4. Permissa máxima vênica, pede especial atenção de V. ex, para o seguinte fato:

(i) O histórico **utilizado pelo Bradesco no movimento financeiro**, não é o mesmo utilizado nos extratos. **No movimento financeiro, o Banco grafa** expressamente e relaciona, INCLUSIVE, as notas fiscais que foram pagas com os cheques.

(ii) Na emissão do extrato, o qual foi utilizado como parâmetro pelo Fisco, o Bradesco utilizou a expressão “cheque compensado”, “espécie”, etc.

1.5. A Requerente não quer ser cansativa com V.Exa., no entanto, não pode ser compelida a pagar um tributo sobre uma receita absolutamente inexistente, e mais por **culpa exclusiva do Bradesco**.

1.6. A Requerente espera que, com estes documentos, V. Exa. possa refletir sobre como as operações eram realmente realizadas, para que tudo não fique no campo subjetivo da presunção.

1.7. Ora, os cheques foram emitidos e sacados pelo fornecedor de carvão, destinados às notas fiscais elencadas. No momento do saque o fornecedor depositou o dinheiro na conta corrente que entendeu devido.

1.8. Junta ainda declaração de faturamento, planilha de consumo de carvão e relatório de produção de gusa, onde fica evidenciada a total compatibilidade de consumo do carvão e a produção da Requerente.

1.9. A questão é que a Requerente não tem todos estes **movimentos financeiros do Bradesco**, razão pela qual vem requerer a V. Exa. que determine a expedição de ofício ao Bradesco, ..., para que o mesmo traga aos autos cópias do movimento financeiro da Requerente, relativo à conta corrente de nº 21944-5, de fevereiro de 2003 a novembro de 2006, relativos especialmente da movimentação de pagamento de carvão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, requer V. Exa. o deferimento da expedição de ofício ao Bradesco, conforme requerido.

...” (grifou-se)

Exemplos dos denominados “Movimentos Financeiros” que, segundo a Impugnante, seriam de emissão do Banco Bradesco, estão acostados às fls. 11.505 e 11.515, nos quais consta o logotipo do “Bradesco Dia e Noite” e, no cabeçalho de cada uma delas, a expressão “Movimento Financeiro – Banco Bradesco S/A”.

Em função desse requerimento, a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório de fls. 11.524, nos seguintes termos:

“Considerando-se que o PTA em epígrafe está submetido ao rito ordinário, estando sujeito, portanto, a parecer de mérito a cargo da Assessoria do CC/MG;

Considerando-se que o Sujeito Passivo protocolou junto a este E. Conselho o requerimento de fls. 11.501/11.504 (anexos às fls. 11.505/11.523), solicitando a expedição de ofício ao Banco Bradesco, para que este *“traga aos autos cópias do Movimento Financeiro da Requerente, relativo à conta corrente de nº. 21944-5, de fevereiro de 2.003 a novembro de 2.006, relativos especialmente à movimentação de pagamentos de carvão”*;

Considerando-se que outros requerimentos inerentes ao processo já foram protocolados diretamente neste Conselho;

Considerando-se que o feito fiscal funda-se em presunção legalmente prevista (*omissão de receitas – recursos sem origem comprovada*), tendo, portanto, o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração;

Considerando-se que as provas objetivas e inquestionáveis da origem de todos os recursos devem vir aos autos em sua plenitude, sob pena de **preclusão**, nos termos do parágrafo único do art. 119 do RPTA/MG;

Considerando-se, entretanto, que os documentos anexados ao requerimento da Impugnante são, **aparentemente**, pertinentes ao processo e necessários ao deslinde da matéria;

Considerando-se, por fim, que os prazos previstos nos artigos 16 e 157, § 2º do RPTA/MG, são insuficientes para o cumprimento das medidas a seguir.

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos artigos 146 e 147 do mesmo diploma legal e com fulcro na Deliberação nº. 04/08 do Conselho Pleno do CC/MG, exarar *Despacho Interlocutório* para que o Sujeito Passivo, no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, cumpra o abaixo solicitado:

- 1) Acostar aos autos a totalidade dos documentos bancários a que faz alusão o requerimento supracitado (*Movimento Financeiro da Requerente, relativo à conta corrente de nº. 21944-5, de fevereiro de 2003 a novembro de 2006, relativos especialmente à movimentação de pagamentos de carvão*);
- 2) Trazer aos autos outras provas ou esclarecimentos, se necessários forem;
- 3) Conceder vista dos autos ao Fisco.” (Grifos Originais)

Em 28/03/11, após ter ciência do despacho supra, a Impugnante pronunciou-se da seguinte forma (*fls. 11.532/11.534 – Volume XL*):

“...

1.1. A Requerente já narrou a V. Exa., em várias oportunidades, o esforço que vem promovendo para demonstrar a este Conselho que não houve venda desacobertada de mercadorias.

1.2. Para tanto, valeu-se, já, de duas medidas judiciais para compelir o Banco Bradesco a explicar e identificar alguns lançamentos efetuados na conta corrente da Requerente.

1.3. Através do Processo 0026545.80.2010.813.0338, a Requerente pleiteou a identificação de algumas contas correntes. Conforme decisão em anexo, a liminar foi deferida, cumprida e o fisco já promoveu as exclusões relativas às contas correntes identificadas por intermédio do processo judicial em referência.

1.4. Por intermédio do Processo de nº 0038466-36-2010.813.00338, em tramitação perante a 2ª Vara Cível de Itaúna, pretende a Requerente compelir o Bradesco a identificar os lançamentos procedidos de forma incorreta no extrato da conta corrente bancária da Requerente. O processo encontra-se em fase de produção de prova pericial, na medida em que o Banco nega-se a identificar os lançamentos.

1.5. Mas neste período a Requerente não deixou, em nenhum momento, de diligenciar no sentido de demonstrar a V. Exa. o enorme equívoco cometido pelo Bradesco e pelo Fisco.

1.6. A Requerente manteve sua conta corrente no Bradesco e nesta qualidade acessava sua conta e promovia as diversas operações bancárias normais, dentre elas, especificamente os pagamentos de compra de carvão, por meio da internet. Pois bem, **a Requerente contratou um especialista em informática para resgatar do sistema mantido pela Requerente junto ao Bradesco, toda movimentação praticada, tendo obtido êxito no resgate dos anos de 2005 e 2006.**

1.7. **Nos relatórios do Banco** ora anexados, entende a Requerente ter demonstrado a V. Exa., de forma inequívoca e inquestionável, que **o Bradesco cometeu erro na grafia dos históricos nos extratos bancários da Requerente.** Verifica-se pelo movimentos ora juntados que todos os cheques foram sacados, no entanto, **o Bradesco grafou nos microfimes dos cheques a expressão compensado**, pois identificou a conta destinatária do dinheiro que fora sacado. Por outro lado, utilizou outra grafia no extrato, às vezes compensado, diversos recebimentos, etc.

[...]

Face ao exposto requer:

(i) **A juntada das movimentações financeiras dos anos de 2005 e 2006**, pois ainda não foi possível resgatar os anos de 2003 a 2005.

(ii) Reitera o pedido de prova pericial, nos termos e quesitos já requeridos.

...” (grifou-se)

Na oportunidade, a Impugnante anexou aos autos novos “Movimentos Financeiros” (fls. 11.549, 11.551, 11.553, 11.557, etc. – Volumes XL a XLVII), supostamente emitidos pelo Banco Bradesco, acompanhados das respectivas notas fiscais a eles vinculados.

Ocorre, entretanto, que 20/05/11, os I. Patronos da Impugnante acostaram aos autos a manifestação de fls. 13.585/13.586 (Volume XLVII), na qual afirmam que “os documentos juntados denominados MOVIMENTO FINANCEIRO BANCO BRADESCO S/A, **não foram produzidos pelo Bradesco**, e sim unilateralmente pela Requerente através de seu sistema particular de registros e controles de seu departamento financeiro, no intuito de identificar o Banco no qual a operação foi praticada”.

Segue abaixo o inteiro teor da manifestação dos I. Patronos da Impugnante:

“MINAS GUSA SIDERURGIA LTDA., ..., respeitosamente perante V. Exa., vem dizer e requerer:

1.1. Em 26.01.2011 e 28.03/2011 a Requerente informou a V. Exa. que os documentos ali anexados,

consistente em 'MOVIMENTO FINANCEIRO – BANCO BRADESCO S/A' tratava-se de relatórios gerados na utilização da conta corrente mantida pela Requerente no Banco Bradesco, através da Internet. Informou ainda naquelas oportunidades que o Bradesco teria cometido enorme erro de grafia dos históricos, quando confrontado o MOVIMENTO FINANCEIRO e o extrato bancário.

1.2. Na verdade quem cometeu enorme equívoco, neste particular, foi a Requerente, na medida em que os documentos juntados denominados MOVIMENTO FINANCEIROS BANCO BRADESCO S/A, **não foram produzidos pelo Bradesco, e sim unilateralmente pela Requerente através de seu sistema particular de registros e controles de seu departamento financeiro, no intuito de identificar o Banco no qual a operação foi praticada.**

1.3. O aqui narrado não retira a responsabilidade do Bradesco pelo seu erro cometido na grafia dos extratos e microfimes, já tanto alegado a V. Exa., o que foi objeto de medida judicial já comprovada perante V. Exa.

1.4. Os Procuradores abaixo tomaram conhecimento deste fato no dia 19 de maio de 2.011.

1.5. Os documentos juntados nas datas acima referenciadas referem-se ao detalhamento do movimento financeiro da Requerente junto ao Bradesco, revelando que os cheques considerados como compensados foram realmente sacados e utilizados para pagamento de compra de carvão.

Assim requer V. Exa., sejam desconsiderados os documentos juntados nas petições acima **como sendo produzidos pelo Bradesco** e considerá-los **como produzidos pela Requerente.**

P. Deferimento e desculpas pelo equívoco cometido.

...” (Grifos Originais)

Portanto, os documentos intitulados “Movimento Financeiro – Banco Bradesco S/A” devem ser desconsiderados, a pedido dos próprios procuradores da Autuada, pois **perderam totalmente sua credibilidade**, uma vez que produzidos pela Impugnante, como se fossem originários do Banco Bradesco.

De toda forma, cada um desses documentos (*Movimentos Financeiros*) foi devidamente analisado, o que pode ser observado através da leitura da manifestação fiscal de fls. 13.590/13.595, bem como pelas observações apostas pelo Fisco nos próprios documentos (*ver fls. 11.549 e ss.*), sendo que estes **não ocasionaram qualquer alteração no crédito tributário remanescente.**

Do Crédito Tributário Remanescente:

Importante relembrar que o caso dos autos se trata de uma presunção legal (*juris tantum*), que tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da Autoridade Fiscal para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, devendo este, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração, o que não ocorreu no caso dos autos, nos que diz respeito ao crédito tributário remanescente demonstrado às fls. 11.415 a 11.450 (*Volume XXXIX*).

Aplica-se, portanto, ao caso presente o disposto no art. 136, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto 44.747, de 03 de março de 2008, *in verbis*:

"Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Portanto, no que toca aos cheques relativos ao crédito tributário remanescente, corretamente agiu o Fisco em considerar os valores a eles relativos como provenientes de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei 6763/75, c/c art. 281, II, do RIR/05 (*Decreto 3.000/99*) e art. 194, § 3º, do RICMS/02, *in verbis*:

Lei 6763/75

"Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais." (grifou-se)

.....
RIR/2005

"Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

II - **a falta de escrituração de pagamentos efetuados.**" (grifou-se)

.....
RICMS/02

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal." (grifou-se)

Observe-se que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02, não se restringe aos casos de "saldo credor na conta caixa" como alegado pela Impugnante, pois o citado dispositivo regulamentar autoriza, de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta "Caixa".

Por sua vez, o art. 281, II, do RIR/05, norma aplicada de forma subsidiária, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei 6763/75, **caracteriza como omissão de receita a falta de escrituração dos pagamentos efetuados.**

Ora, se o beneficiário do cheque não é o próprio contribuinte emitente e sim, terceira pessoa, o recurso dele proveniente não transita pelo "Caixa", sendo, portanto, um recurso não comprovado, uma vez que o numerário relativo ao cheque, por ter sido destinado a terceiros, não ingressa na conta "Caixa".

Se a conta "Caixa" fosse utilizada de forma transitória, no chamado lançamento cruzado, os lançamentos a débito dessa conta, deveriam ser neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta, coincidentes em datas e valores. **É exatamente este segundo lançamento que está sendo questionado**, ou seja, a débito de uma conta de obrigação (*Passivo ou Despesa*) e **a crédito da conta "Caixa" (Ativo).**

Dessa forma, à luz da legislação já comentada, o suprimento de caixa no valor dos cheques sem apresentação do lançamento correspondente ao pagamento foi considerado inexistente, configurando-se como omissão de receita. Os pagamentos efetuados e não contabilizados denotam que os recursos utilizados para estes desembolsos foram provenientes de receitas mantidas à margem da tributação.

O Acórdão CSRF/01-04.012, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuinte da Receita Federal, corrobora o entendimento até aqui exposto, conforme ementa abaixo reproduzida:

"CHEQUES COMPENSADOS - Comprovado o lançamento à débito de caixa de cheques cuja compensação se deu em favor de pessoas estranhas aos pagamentos efetuados no mesmo dia e no mesmo valor, **configura-se a omissão de receitas, não na forma presuntiva, mas na concreta, no valor do suprimento inexistente.** Negado provimento ao recurso especial do sujeito passivo." (grifou-se)

Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 em 19/08/02. Publicado no DOU em: 05.08.03.

Observe-se que o acórdão em questão faz menção a **omissão de receitas**, em montante equivalente ao valor do **suprimento inexistente**, ou seja, ao contrário do alegado pela Impugnante, os cheques compensados, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos (*lançamentos a débito de uma conta do Passivo e a crédito da conta “Caixa”*).

Dentro da mesma lógica, a referida presunção legal também se aplica aos demais cheques, sejam eles “*sacados por terceiros*”, “*liquidados para diversos pagamentos*” ou “*depositados em conta de terceiros*”, uma vez que não correspondem a entradas de numerário na conta “Caixa” e sim a obrigações quitadas e não contabilizadas a crédito da citada conta (*no caso da utilização da técnica de lançamento cruzado na conta Caixa - entradas e saídas transitórias de valores*).

Muito embotado tenha refutado os demonstrativos elaborados pela Impugnante às fls. 1.695 a 1.700 (*ver manifestação fiscal – fls. 3.453/3.456 – Volume XI*), deve-se destacar que o Fisco, no presente PTA, em momento algum questionou se a conta bancária do Sujeito Passivo possuía ou não aporte financeiro suficiente para cobrir todos os cheques objeto da autuação, muito pelo contrário, pois o feito fiscal baseou-se não só na escrita contábil da Impugnante, como também nas microfilmagens dos cheques e nos extratos bancários, onde constam as liquidações dos cheques.

Tal afirmação pode ser verificada através do quadro intitulado “*Anexo III_E_MF*” (*fls. 11.415/11.441 – Volume XXXIX*), relativo às exigências fiscais remanescentes, onde constam três colunas distintas (dentre outras): a primeira refere-se aos lançamentos contábeis contidos no livro “*Razão*”; a segunda refere-se aos dados dos extratos bancários e a última contém todas as informações contidas nas cópias dos cheques microfilmados.

Porém, o fato da conta corrente bancária da Impugnante suportar as liquidações de todos os cheques não implica dizer que os **suprimentos indevidos e inexistentes** da conta “Caixa”, se transformem em “*suprimentos com origem comprovada*”.

Melhor explicando, a origem comprovada dos recursos aplica-se em relação aos beneficiários dos cheques emitidos pela empresa autuada, significando que os valores por eles recebidos referem-se a numerários oriundos da(s) conta(s) corrente(s) bancária(s) da Impugnante.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer em relação aos lançamentos contidos na conta “Caixa” objeto da presente autuação, considerados **suprimentos indevidos e inexistentes**, pois os recursos relativos aos cheques “*sacados por terceiros*”, “*liquidados para diversos pagamentos*”, “*depositados em conta de terceiros*” ou “*liquidados pelo sistema de compensação bancária*” foram direcionados aos respectivos beneficiários, **não** tendo ocorrido, portanto, o ingresso dos respectivos valores na conta “Caixa”, além de não ter sido processada a baixa desses valores da aludida conta contábil (*lançamentos a crédito da conta Caixa e a débito da conta do Passivo relativa aos pagamentos efetuados, coincidentes em datas e valores*).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A título de complementação, seguem abaixo os argumentos do Fisco sobre o mesmo assunto:

“Também não procede o argumento de que todos os lançamentos constantes do Anexo III, levados a débito na conta “Caixa”, têm origem comprovada na conta “Bancos”, com todos os cheques sacados.

Conforme mencionado acima, os cheques questionados foram compensados por instituição bancária e, se sacados, foram imediatamente depositados em conta de terceiros ou utilizados para pagamentos diversos, não retornando, fisicamente, seu respectivo valor para o estabelecimento da Autuada.

Pelos microfilmes dos cheques apresentados, restou comprovado que houve pagamento não contabilizado.”

Relembrando: se o beneficiário do cheque não é o próprio emitente, o recurso dele proveniente não transita pelo “Caixa” e se o Contribuinte o contabiliza a débito dessa conta, deve também apontar o respectivo registro a crédito, coincidente em data e valor. Caso assim não proceda, a legislação em vigor autoriza a presunção de omissão de receita relativa aos valores inerentes aos pagamentos efetuados e não contabilizados.

Importante lembrar, também, que nos casos em que foi possível identificar a baixa dos valores debitados, mediante lançamentos a crédito da conta “Caixa” (*Conta n.º 1.1.1.01.0001*), em datas e valores idênticos, as quantias correspondentes aos respectivos cheques **não** foram objeto de qualquer exigência fiscal.

Nesse sentido, cabe reiterar que os lançamentos contidos nas subcontas “Caixa” de numeração “1.1.1.01.0002” e “1.1.1.01.0003”, **não** foram objeto de qualquer exigência fiscal, face à constatação de que os débitos lançados nas mencionadas subcontas foram devidamente baixados pela Impugnante (*mediante lançamentos a crédito, com valores idênticos*).

Tentando se desvencilhar da autuação, a Impugnante acostou aos autos a declaração do Banco Bradesco de fls. 2.035/2.036 e 6.858 (*Volumes VII e XXIII*), que têm o seguinte teor:

Declaração fl. 2.035/2.036

“Declaramos que os lançamentos nos extratos da empresa Minas Gusa Siderurgia Ltda., conta corrente n.º. 21944-5, registrados como depósito em conta e diversos recebimentos, no período de janeiro de 2003 a novembro de 2006, tratam-se de cheques sacados diretamente nos caixas.”

=====
Declaração fl. 6.858

“Declaramos para os devidos fins e sob as penas da Lei que os lançamentos nos extratos da empresa Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gusa Siderurgia Ltda., conta corrente nº 21944-5, registrados como depósito em conta e diversos recebimentos, no período de janeiro de 2003 a novembro de 2006, tratam-se de cheques sacados diretamente nos caixas, conforme já declarado às fls. 2.035/2.036 nos autos do PTA/AI 01.000155760-17 da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.”

Deve-se destacar, inicialmente, que o declarante **não** comprova que tem poderes para representar o Banco Bradesco e, em nome deste, afirmar que dados lançados em extratos bancários e nos próprios cheques (microfilmes) não sejam condizentes com a realidade dos fatos.

De toda forma, as referidas declarações **não** têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois estas apenas afirmam que os “*cheques foram sacados diretamente nos caixas*”, mas tal fato não implica dizer que os saques foram efetuados pela própria empresa (para suprimento do “Caixa”), mesmo porque, se tivessem sido sacados pela própria Impugnante **não haveria razão para a existência de informações em contrário no verso dos cheques em questão** (*microfilmagens às fls. 3.486/6.690 – Volumes XII a XXII*), fato mais que suficiente para refutar as referidas declarações.

Como bem salienta o Fisco, “*a instituição bancária em questão, ao contrário do alegado, procedeu corretamente quanto às informações sobre a liquidação dos cheques nos extratos, bem como em relação aos próprios cheques, como se vê nos microfilmes, quanto à identificação e ao registro das operações de depósitos, ainda que realizado imediatamente após o saque, tudo de acordo com a Carta-Circular 3.260, de 29/12/2006, do Banco Central do Brasil*”.

CARTA-CIRCULAR 3.260

Esclarece acerca de procedimentos relativos à Circular 3.290, de 2005, que dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos.

“... ”

I - para efeito do disposto no art. 1º, inciso II, do referido normativo, entende-se por operação simultânea o depósito realizado imediatamente após o saque, à vista do operador do caixa, o qual tem condições, dessa forma, para registrar a origem dos recursos em espécie assim depositados, observado que a obrigação de registro permanece mesmo na realização de várias operações simultâneas, sempre que for realizado saque em espécie e, em seguida, o depósito, integral ou parcial, desses recursos em conta de depósitos indicada pelo interessado;”

.....
Circular nº 3290/2005 do Banco Central

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe sobre a identificação e o registro de operações de depósitos em cheque e de liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, bem como de emissões de instrumentos de transferência de recursos. A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de agosto de 2005 e 1º de setembro de 2005, com base no art. 11, inciso VI, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos arts. 10 e 11 da Lei 9.613, de 3 de março de 1998,

D E C I D I U:

"Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras devem proceder à identificação e ao registro das operações referentes ao acolhimento de depósitos em cheque e à liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira, observado o seguinte:

I - no caso de depósitos em cheque:

a) a instituição depositária deve registrar, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque depositado, bem como ao código de compensação da instituição e aos números da agência e da conta de depósitos sacadas;

b) a instituição sacada deve registrar, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque, bem como o código de compensação da instituição e os números da agência e da conta de depósitos depositárias;

II - no caso de cheque utilizado em operação simultânea de saque e depósito na própria instituição sacada, com vistas à transferência de recursos da conta de depósitos do emitente para conta de depósitos de terceiros, devem ser registrados, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque sacado, bem como aos números das agências sacada e depositária e das respectivas contas de depósitos.

... "

Conforme já afirmado, da análise das cópias dos cheques acostados às fls. 3.486 a 6.690 (*Anexos XII a XXII, do PTA*), verifica-se que o Fisco agiu corretamente em considerar que os valores relativos aos cheques objeto do crédito remanescente foram destinados a terceiros, o que pode ser observado através dos seguintes exemplos (*ver Anexos III_E_MF – fls. 11.415/11.441*):

Extrato						Informações Constantes do Microfilme Bancário					
Período	Fl. Autos	Banco	Cheque Nº	Valor	Histórico no Extrato	Nominal A:	Cheque Endossado?	Dados do Favorecido			Fl. Autos
								Banco	Agência	Cta. Corrente	
abr/03	1.190	Bradesco	374	8.478,80	Cheque Compensado	"Minas Gusa"	Sim	Do Brasil	0897-4	7432-2	3.490/3.491
abr/03	1.190	Bradesco	385	7.679,70	Cheque Compensado	"Minas Gusa"	Sim	Do Brasil	0897-4	8196-5	3.492/3.493
mai/03	1.200	Bradesco	692	8.342,05	Cheque Espécie ***	"Minas Gusa"	Sim	Bradesco	1684-5	7173-0	3.499/3.500
mai/03	1.192	Bradesco	436	5.730,00	Cheque Espécie ***	"Minas Gusa"	Sim	Bradesco	1176-2	7462-4	3.503/3.504
mai/03	1.192	Bradesco	435	11.190,00	Cheque Espécie ***	"Minas Gusa"	Sim	Bradesco	1176-2	7061-0	3.505/3.506
jul/06	1.614	Bradesco	18681	3.420,00	Dep. Conta	"Minas Gusa"	Sim	Bradesco	0256-9	65011-0	6.444/6.445
jul/06	1.614	Bradesco	18682	3.420,00	Dep. Conta	"Minas Gusa"	Sim	Bradesco	0256-9	65011-0	6.446/6.448

*** Cheque liquidado no próprio banco sacado (não compensado) e direcionado a terceiros (depositados em contas de terceiros)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, uma vez mais, que todos os dados relativos a cada cheque microfilmado acostado aos autos estão descritos no “Anexo III_E_MF” de fls. 11.415/11.441, inclusive a identificação dos respectivos favorecidos, quando indicados nos próprios cheques.

Pelos microfilmes dos cheques, restou evidente que vários cheques lançados nos extratos como “Cheque Espécie” foram sacados por terceiros ou foram depositados em contas destes.

Também pelos microfilmes, vê-se que os cheques na situação de “Dep. Conta”, “Diversos Recebimentos” e alguns em espécie foram depositados, com indicação dos números das contas, e outros têm a observação de “Pagamento Conforme Relação” (Cheque 8864, no valor de R\$ 43.259,54 – microfilmagem de fls. 4.248/4.249), “Depósitos Diversos Conforme Relação” (Cheque 8890, no valor de R\$ 83.000,00 – microfilme de fls. 4.252/4.253), e, por consequência, não foram excluídos do feito fiscal.

No que se refere à necessidade de recomposição da conta gráfica, tal procedimento se impõe somente nas hipóteses em que há estorno de créditos, implicando o surgimento de débitos nos períodos em que o estorno se verificar ou a redução de saldo credor, irregularidades estas não presentes no caso em tela.

Corroborar o entendimento acima o Parecer DOET/STL nº. 045/2001, segundo o qual “excetua-se da VFA, vale dizer, da possibilidade de o contribuinte poder abater eventuais débitos apurados, com os respectivos créditos ou com saldos credores da conta gráfica, os procedimentos levados a efeito pela fiscalização no qual se apure as irregularidades cometidas pelo contribuinte com base em outros elementos que não aqueles informados ou postos à disposição pelo contribuinte em sua escrita regular. Como exemplos, citamos o LOFD (aberto ou fechado), o "caixa-dois", o levantamento do passivo e outros roteiros”. (grifou-se)

Observe-se que na conta corrente fiscal (*conta gráfica*) do Sujeito Passivo os créditos a que ele tinha direito já foram compensados com os débitos relativos às suas operações regularmente escrituradas.

Como o caso em questão se refere a saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, não há que se falar em nova compensação dos créditos escriturados com os débitos apurados relativos à irregularidade em questão (*débitos não declarados*).

Ressalte-se, porém, que a Impugnante poderá transferir a terceiros ou utilizar eventuais saldos credores acumulados para pagamento total ou parcial do crédito tributário ora exigido, nos termos previstos no Anexo VIII do RICMS/2002.

Diante de todo o exposto, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências fiscais remanescentes, constituídas pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta capitulada no art. 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75.

Na sessão realizada em 25/10/11, durante sua sustentação oral, o procurador da Autuada requereu, na eventualidade, o cancelamento das exigências fiscais na proporção das operações isentas ou não tributadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 13/10/11. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3377/3420, 6733/6820, 9701/9738 e 11415/11450. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que julgava parcialmente procedente o lançamento para, além das exclusões já procedidas pelo Fisco, cancelar também as exigências na proporção das operações não tributadas e tributadas. Participou do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora**

**Tábata Hollerbach Siqueira
Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.389/11/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000155760-17	
Impugnação:	40.010121280-31	
Impugnante:	Minas Gusa Siderurgia Ltda. IE: 338217713.00-06	
Proc. S. Passivo:	Vinícios Leôncio/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside basicamente no fato de se considerar que as exigências fiscais remanescentes devem ser excluídas na proporção das operações não tributadas em relação às operações tributadas da Impugnante.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal que teriam sido caracterizadas pela existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente em decorrência de:

1. falta de comprovação da origem e da efetiva entrada no patrimônio da Impugnante, na conta “Caixa”, no exercício de 2003, de recursos vinculados a contrato de mútuo;

2. existência de recursos não comprovados na conta “Bancos” (*Banco Bradesco S/A – Agência 1.889-9 – Conta n.º 21.944-4*), lançados no livro Razão (*Conta 1.1.1.02.0001*) e nos extratos bancários, provenientes de transferências de valores de conta bancária da Agência 0508, do mesmo Banco Bradesco, não contabilizada;

3. existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, em virtude de suprimentos acobertados pelo ingresso de cheques diversos (*sacados por terceiros, liquidados para diversos pagamentos, depositados em conta de terceiros e compensados e liquidados através do sistema de compensação bancária*), sem registro da respectiva baixa (*a crédito da conta “Caixa”*), na mesma data e valor, relativo ao pagamento da obrigação quitada.

A autuação abrange os exercícios de 2003 a 2006, sendo que as exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”.

Importante ressaltar que o lançamento está lastreado na presunção prevista no art. 49, § 2º da Lei n.º 6.763/75, c/c art. 281, inciso II do RIR/05 (Decreto n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.000/99) e art. 194, § 3º do RICMS/02, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa” da Impugnante.

Acatando parcialmente as razões da Impugnante, o Fisco retificou o crédito tributário, excluindo a totalidade das exigências relativas aos itens “1” e “2” do Auto de Infração e parte das exigências referentes à irregularidade “3”.

Portanto, restou à apreciação da Câmara parte do item “3” do Auto de Infração, uma vez que os itens “1” e “2”, foram objeto de reformulação pelo próprio Fisco.

O presente voto está também alicerçado nas mesmas premissas condutoras do voto majoritário. Contudo, em relação à forma de cálculo das exigências remanescentes, há uma pequena distinção.

Neste sentido, estando o lançamento fundamentado em presunção, deve-se buscar a maior proximidade possível da realidade para se chegar aos exatos valores devidos aos cofres públicos.

Para se chegar a tanto é primordial verificar a realidade da empresa no que tange à forma de tributação das saídas por ela realizadas, pois, somente assim, poder-se-ia verificar quanto daqueles valores apurados pelo Fisco seriam passíveis de tributação pelo ICMS.

Neste ponto, cumpre refutar a tese de que a tendência do contribuinte é promover saídas desacobertadas de mercadorias que seriam tributadas. Mesmo que se possa admitir tal tese, ela encerra também uma presunção. Contudo, tal presunção não está amparada em lastro legal.

Assim, reiterando que buscando-se a forma usual de tributação das saídas da Impugnante se chegará mais próximo da realidade, tornando mais plausível a presunção utilizada, entendo razoável, no presente caso, examinar seu comportamento tributário, e assim, aferir o percentual de operações tributadas, durante o período autuado, para então, aplicar esse percentual sobre as operações desacobertadas, para, ao final, aplicar-se ao resultado, a alíquota do imposto.

Desta forma, deve-se excluir as exigências na proporção das operações de isentas, não tributadas ou que gozem de benefício fiscal.

Em face do exposto e, tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, julgo parcialmente procedente o lançamento, para cancelar além das exclusões já procedidas pelo Fisco, as demais exigências na proporção das operações não tributadas e tributadas.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**